



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040578-68.2023.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA., é agravado ANILTON FRANCISCO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.806 --

Agravo de Instrumento n. 2040578-68.2023.8.26.0000

Agravante: ED&F Man Volcafe Brasil Ltda.

Agravada: Anilton Francisco Santos

Interessados: Dalva Bozelli e outros

Comarca: Santos

Juiz de Direito: Joel Birello Mandelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTIMAÇÃO DO
DEPOSITÁRIO DE BENS ARRESTADOS – IMPOSIÇÃO DE
MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA
JUSTIÇA

- Pretensão da exequente de que o depositário das sacas de café arrestadas seja intimado para esclarecer a remoção do bem e para que lhe seja imposta multa por ato atentatório à dignidade da justiça – Decisão agravada que entendeu ser adequado que se aguardasse o julgamento dos embargos de terceiro que discutem a propriedade do bem arrestado – Ausência de nulidade – Depositário que esclareceu ter tomado medidas para a conservação do bem:

- Não se verifica a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça em razão da prática de atos, pelo depositário, que visam à conservação do bem – Beneficiamento de grãos e depósito em armazém apropriado – Inexistência de indícios de que as medidas sejam inadequadas ou causem prejuízo.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão copiada a fls. 151, integrada pela de fls. 157/158, proferida nos autos da execução ajuizada por ED&F Man Volcafe Brasil Ltda. contra Anilton Francisco Santos, que entendeu que no momento nada havia a ser decidido a respeito do pedido do exequente de intimação do depositário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

das sacas de café arrestadas para imediata devolução do bem e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, consignando que se aguarde o julgamento dos embargos de terceiro em que se discute a titularidade das sacas de café arrestadas.

Requer a agravante a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, tendo havido o descumprimento, pelo MM. Juiz *a quo*, de dirigir o processo. Sustenta não haver justificativa para a recusa na análise do pedido de adoção de providências.

Afirma que o depositário se recusou a prestar informações a respeito das sacas de café, devendo ser intimado imediatamente para prestar informações e devolver o bem.

Sustenta estarem presentes os requisitos que autorizam a imposição de multa, pois é dever do depositário guardar e proteger o bem objeto do arresto. Argumenta que a ausência de requerimento de autorização para remoção das sacas demonstra má-fé do depositário.

Ressalta que “*a análise do pedido realizado nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO, para condenação do SR. LUCIMAR por descumprimento de suas obrigações enquanto depositário do café arrestado, independe do julgamento dos EMBARGOS DE TERCEIRO*” (fls. 15).

O recurso é tempestivo e bem-preparado (fls. 160/161).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 163).

Em contraminuta o agravado requer seja negado provimento ao recurso (fls. 180/183).

O terceiro interessado, Lucimar Torres de Oliveira, depositário das sacas de café, foi intimado e respondeu ao recurso (fls. 259/261).

Houve manifestação da agravante, reiterando o pedido de provimento do recurso (fls. 270/272).

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

De início, não há que se cogitar em nulidade da decisão agravada. A rigor, o juízo não decidiu a respeito do pedido de intimação do depositário infiel e imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, entendeu ser adequado que se aguardasse o julgamento dos embargos de terceiro, cujo objeto são justamente as sacas arrestadas.

Respeitado o entendimento do agravante, no sentido de que o deslinde dos embargos de terceiro não interfere em seu pedido, o MM. Juiz *a quo* entendeu pela necessidade de se esperar pela decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No mais, restou incontroverso que as sacas arrestadas foram removidas do local originário e que não foram prestadas informações a esse respeito pelo depositário.

Contudo, devidamente intimado, esclareceu a fls. 259/261 que tomou medidas para a conservação dos bens, o que é seu dever como depositário.

Esclareceu que a manutenção das sacas em sua fazenda, sem o beneficiamento, causaria o seu perecimento. Assim, procedeu à limpeza do café e o depositou em local adequado, conforme documento apresentado.

Assim, a recusa de prestar informações ao oficial de justiça, foi suprida pela manifestação apresentada nesse agravo. A modificação das sacas, conforme mencionado pela agravante (fls. 272), foi para o beneficiamento do grão, sendo natural que retiradas cascas e impurezas, a quantidade de sacas seja menor. E o depósito no armazém visou à proteção do bem, pois corria risco de perecimento se permanecesse na fazenda.

Registre-se que a agravante não apresentou nenhum elemento que indique que as medidas tomadas pelo depositário, para a conservação do bem arrestado, foram inadequadas ou causaram prejuízo.

II. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --